ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
2 de Outubro de 1991 *

No processo C-8/90,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pela Hof van Cassatie van België, destinado a obter, no processo pendente neste órgão jurisdicional contra

Willy Kennes,

Verkooyen PVBA,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 18.° do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 p. 1; EE 07 F4 p. 21),

O TRIBUNAL (Primeira Secção),

composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente de secção, Sir Gordon Slynn e R. Joliet, juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação do Governo do Reino Unido, por Rosemary Caudwell, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente;

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Thomas Van Rijn, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente;

* Língua do processo: neerlandês.

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Comissão e do Governo do Reino Unido, representado por D. Wyatt, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente, na audiência de 15 de Janeiro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 5 de Fevereiro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 9 de Janeiro de 1990, que deu entrada no Tribunal em 12 de Janeiro seguinte, a Hof van cassatie van België submeteu ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, uma questão sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370, p. 1)

2 A questão foi suscitada no âmbito de um processo penal contra Kennes, condutor, e a sociedade Verkooyen, sua entidade patronal, na qualidade de parte civilmente responsável, com fundamento no facto de que W. Kennes teria infringido certos preceitos do Regulamento n.° 3820/85 relativos à duração máxima do período diário de condução e à duração do período de repouso obrigatório.

3 O Regulamento n.° 3820/85 veio tornar mais flexível o preceituado no Regulamento (CEE) n.° 543/69 do Conselho, de 25 de Março de 1969, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 77, p. 49; EE 07 F1 p. 116), que fixa limites diários e semanais para os períodos de condução e que impõe certos períodos de repouso. O artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento n.° 543/69, tal como o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3820/85, impõem aos Estados-membros que adoptem as necessárias medidas para a execução dos respectivos regulamentos, nomeadamente no que respeita às sanções aplicáveis em caso de infracção.

4 O Regulamento n.° 543/69 foi revogado, com excepção de duas excepções temporárias, pelo artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3820/85. Nos termos do artigo 18.°, n.° 2, deste último regulamento, «as referências ao regulamento revogado [...] devem entender-se como referências ao presente regulamento». O Regulamento n.° 3820/85 entrou em vigor no dia 29 de Setembro de 1986 (artigo 19.°).

5 O Reino da Bélgica adoptou as disposições de execução do Regulamento n.° 543/69 por decreto real de 23 de Março de 1970 (*Moniteur belge* de 1.4.1970) e do Regulamento n.° 3820/85 por decreto real de 13 de Maio de 1987 (*Moniteur belge* de 4.6.1987).

6 Em 3 e 4 de Novembro de 1986, quer dizer, depois da entrada em vigor do Regulamento n.° 3820/85 e da revogação do Regulamento n.° 543/69, mas antes da adopção, pelo Governo belga, das medidas de execução do Regulamento n.° 3820/85, W. Kennes foi indiciado por infracção aos artigos 6.°, 7.° e 8.° deste último regulamento.

7 O correctionele rechtbank te Turnhout absolveu o arguido e a ré com o fundamento de que, à data da ocorrência, não existia qualquer base legal que lhe permitisse condenar numa pena: por um lado, o Regulamento n.° 3820/85 não previa nenhuma sanção penal e, por outro, o decreto real de 23 de Março de 1970, adoptado para execução do Regulamento n.° 543/69, já não era aplicável.

8 A Hof van Cassatie, para a qual foi interposto recurso, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal a seguinte questão prejudicial:

«O n.° 2 do artigo 18.° do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que as referências ao Regulamento (CEE) n.° 543/69 em disposições de direito interno que adoptam medidas de execução do referido regulamento devem igualmente ser interpretadas como referências nos termos do n.° 2 do artigo 18.°, já referido?»

9 Para mais ampla exposição dos factos do litígio no processo principal, da tramitação processual, das observações escritas apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

10 Deve observar-se, desde já, que o artigo 17.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3820/85, que faz parte da secção VIII, «Controlo e sanções», não prevê, expressamente, a recondução das disposições de direito interno de que constam as medidas de execução do Regulamento n.° 543/69. Pelo contrário, o artigo 17.°, n.° 1, impõe aos Estados-membros uma nova obrigação de adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a aplicação do Regulamento n.° 3820/85, incluindo as relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção.

11 Deve realçar-se, de seguida, que o objectivo do artigo 18.° das «disposições finais» do Regulamento n.° 3820/85 é o de enumerar os efeitos, no plano legislativo, das alterações às normas existentes, constantes dos outros artigos do regulamento. Como se conclui do segundo considerando do Regulamento n.° 3820/85, o Conselho quis, tendo em conta essas alterações, reunir num texto único o conjunto das disposições aplicáveis em matéria social no domínio dos transportes rodoviários. Foi por esta razão que o Regulamento n.° 543/69 foi revogado pelo artigo 18.°, n.° 1.

12 Neste contexto, é claro que o artigo 18.°, n.° 2, apenas consagra as consequências, ao nível comunitário, da revogação do Regulamento n.° 543/69. O seu objectivo era, por conseguinte, o de garantir que as referências a este regulamento constantes de outras normas comunitárias, como a Directiva 80/1263/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1980, relativa à criação de uma carta de condução comunitária (JO L 375, p. 1; EE 07 F2 p. 259), seriam interpretadas como referências ao Regulamento n.° 3820/85. Este artigo não visa, pois, de modo nenhum, as disposições de direito nacional adoptadas em aplicação do artigo 18.°, n.° 1, do Regulamento n.° 543/69.

13 Deve, assim, responder-se à questão colocada pela Hof van cassatie van België que o artigo 18.°, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em ma-

téria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que não visa as referências ao Regulamento revogado n.° 543/69 constantes dos preceitos de direito interno de que constam as medidas de execução deste último regulamento.

Quanto às despesas

14 As despesas efectuadas pelo Governo do Reino Unido e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL (Primeira Secção),

pronunciando-se sobre a questão que lhe foi submetida pela Hof van Cassatie van België, por decisão de 9 de Janeiro de 1990, declara:

O artigo 18.°, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de certas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que não abrange as referências ao Regulamento revogado n.° 543/69 constantes das normas de direito interno que implementam as medidas de execução deste último regulamento.

Rodríguez Iglesias Slynn Joliet

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 2 de Outubro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Primeira Secção

Rodríguez Iglesias